



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022243-96.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado MARIO MARTINEZ MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A.

Apelado: Mário Martinez Machado

Apelação nº 1022243-96.2023.8.26.0071 – 1ª Vara Cível de Bauru

Voto nº 31.267

Alienação fiduciária em garantia. Veículo automotor. Demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais fundada no atraso do credor fiduciário em promover a exclusão do gravame administrativo. Instituição financeira que é parte legítima em face da teoria da asserção. Existência ou não de responsabilidade que é matéria de mérito. Alegação de cessão de crédito não comprovada e que, de toda forma, não teria o condão de afastar a obrigação da instituição financeira. Encargo de promover a baixa do gravame que é da instituição financeira responsável pela inserção, que na hipótese dos autos foi incorporada pelo banco réu. Resolução nº 807/2020 do Contran. Impossibilidade administrativa não comprovada. Obrigação de fazer corretamente imposta. Sentença de parcial procedência confirmada. Apelação do réu desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 226/229 julgou parcialmente procedente demanda condenatória em obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra instituição bancária, tendo por fundamento manutenção indevida de anotação de gravame financeiro (alienação fiduciária) no prontuário de automóvel, após a liquidação do financiamento objeto da garantia; considerou a MMª. Juíza, para tanto, caber à instituição financeira notificar a quitação ao órgão de trânsito. A par disso, reputou inexistir prova documental da alegada cessão de crédito, além de estar provada a persistência do gravame no certificado de registro e licenciamento do veículo, de iniciativa de instituição financeira incorporada pelo réu, de modo que a esse tocaria o levantamento. Rejeitou, em contrapartida, a pretensão indenizatória por danos morais, por considerar tratar-se de mero dissabor, sem repercussão além da órbita patrimonial. Em conclusão, condenou o banco-réu a

providenciar a baixa do gravame pendente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apela tão somente o banco réu (fls. 240/247), insistindo na alegação de ilegitimidade passiva, pois o crédito teria sido objeto de cessão para terceira empresa, alegando serem suficientes as telas sistêmicas exibidas a fim de comprovar referido negócio. No mais, alega não ser responsável pela obrigação de fazer, pois com a cessão do crédito ocorreria a transferência do direito do credor originário, sem extinção da obrigação, sustentando caber ao cessionário a obrigação de baixar o gravame. Além disso, com a liquidação do contrato, caberia ao órgão de trânsito proceder, automaticamente, a baixa, independentemente da transferência de propriedade do veículo, argumentando com a necessidade de expedição de ofício ao órgão de trânsito para tal fim. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o acolhimento da arguição de ilegitimidade ou, caso superada, o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 257/263).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Inicialmente, no que tange à pretensa ilegitimidade passiva do banco-réu depreende-se da leitura da petição inicial que a causa de pedir sustenta sua responsabilidade pela baixa da alienação fiduciária, na qualidade de incorporador do Banco Amro Real S/A., contratante que originalmente tratou com o autor.

O apelante Santander não questiona a incorporação da outra instituição financeira, comprovada de toda forma pelos documentos de fl. 85, em que o próprio réu informa fato relevante consistente na incorporação da “*totalidade dos bens, direitos e obrigações do Banco Real (...)*”, com a extinção e sucessão, pelo Banco Santander S.A., de todos os direitos e obrigações, nos termos da Lei nº 6.404/76.

Por outro lado, o apelante não comprovou a cessão do crédito objeto do financiamento à empresa Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros, tal qual alegado.

Da análise da tela sistêmica apresentada com a apelação (fl. 242), não é possível concluir tratar-se da operação questionada na inicial, havendo referência a terceiro, estranho aos autos, no campo “cliente”.

Na contestação, outrossim, foram apresentadas telas diversas, indicando a existência de cessão externa e liquidação (fls. 103/104), sem contudo ter o Santander apresentado o termo de cessão respectivo, não sendo possível verificar suas condições e sequer comprovar sua existência.

Por fim, nota-se que a consulta realizada no sistema de gerenciamento de serviços do órgão de trânsito estadual, datada de 26 de julho de 2023, indica que a restrição financeira de alienação fiduciária, incluída em 28 de setembro de 2006, ainda estava disponível, justamente em nome do agente Banco ABN Amro Real S.A.. No mesmo sentido é o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do exercício de 2016 (fl. 84).

Assim, ainda que admitida a ocorrência da cessão de crédito, perante o órgão de trânsito, caberia à instituição financeira ré a obrigação de regularização do registro do veículo, já que é ela que consta como incorporadora do banco indicado como credor fiduciário.

Não há que se falar, por tudo, em ilegitimidade de parte. E, no tocante ao mérito da demanda, igualmente sem razão o apelante.

É incontroverso que houve a liquidação do contrato, e o procedimento de baixa, após a quitação do débito motivador do gravame, é regido por Resolução nº 807/2020 do Contran, que deixa clara a obrigação da instituição financeira de providenciar a baixa do gravame do veículo mediante singela comunicação do fato ao órgão de trânsito:

“Art. 18. A instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, comprovando o término da garantia vinculada ao veículo”

Parágrafo único. A qualquer tempo, o credor poderá solicitar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a baixa definitiva da garantia, independentemente da quitação das obrigações do devedor.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A demanda, portanto, era mesmo procedente quanto a esse aspecto, ficando confirmada a r. sentença de procedência parcial, com majoração dos honorários sucumbenciais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator